



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 842130/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LETICIA DA SILVA, LUAN FURTADO, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, MARCIA TEIXEIRA DA ROCHA BAGATIM, MARIA CAROLINA SOUZA MENDES, MARIA LUCIA DE AZEVEDO, MATHEUS ANDRE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, PAULO EMILIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO DE BARROS, SIMAO DE PAULA, TATYANE DENOBI MENEGON, VINICIUS HERCULANO PACHECO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1279/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**, decorrente de Concurso Público de Edital nº 01/2024, para o preenchimento de vários cargos do quadro do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, em Instrução nº 1320/2025 (peça 136), embora tenha apurado o atraso no envio das fases 3 e 4, conforme disposto na IN 142/2018¹, opina pelo **registro** das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de **determinação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 355/25 – 2PC (peça 139), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Atos de pessoal e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões.

No tocante ao atraso no envio dos dados a esta Corte, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

¹ 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/06/2024

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **06/09/2024**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **14/11/2024**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – 1) A coordenadoria aponta que o encaminhamento referente a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura.

Por um lapso da servidora responsável na época, o circunstanciado e posterior peticionamento não foi realizado. A mesma anexou os documentos, conforme pode ser observado em *print* de tela em anexo, em data dentro do prazo de envio da fase 3. O Município em atenção aos princípios basilares da Instrução Normativa 142/2018, se preocupou em cuidar para que toda documentação estivesse em ordem e principalmente que recebesse toda a publicidade devida, para que não fosse comprometida a lisura do certame e principalmente que o acesso a informação estivesse disponível aos candidatos.

Temos ciência da gravidade que o citado lapso gera, pois se trata de claro descumprimento de prazo estabelecido. Porém, contamos com a compreensão, desta nobre corte, de que o ato foi ocasionado por simples e pura falha operacional, visto que o Município não alterou nem modificou nenhum dos anexos, para finalmente seguir a rotina de envio, gerando o circunstanciado e posterior peticionamento da fase 3, fora do prazo.

Dessa forma, apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, entendo que a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao concurso público, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco de potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, expeço a determinação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº Instrução nº 1320/2025- COAP e o Parecer nº. 355/25 – 2PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP**, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir **determinação** ao **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP**, e após, à **Diretoria de Protocolo** para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente